



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.004659/2002-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria RESSARCIMENTO DO IPI
Recorrente ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - IMPROCEDENCIA

Não cabe se falar em nulidade de decisão, quanto o contribuinte não trouxe argumentos suficientes para ilidir a exigência fiscal, bem como não apresentou nenhuma prova que possa contraditar os argumentos trazidos pelo fisco.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de constante dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Sidney Torres, nos seguintes termos:

“O contribuinte protocolou pedido de ressarcimento no valor de R\$ 257.890,20, em 01/08/2002, fls. 03, com fundamento no artigo 11 da lei nº 9779/99, apresentando em 07/08/2002, pedido de compensação no valor de R\$ 223.407,50, conforme fls. 43.

Em 29/08/2002, conforme fls. 40, 44 e 45, a interessada substituiu o pedido de fls. 03 requerendo, agora, ressarcimento do valor de R\$ 700.000,00, relativo ao 4º trimestre de 2001.

Às fls. 46, apresenta novo pedido de compensação objetivando a extinção dos débitos tributários referenciados.

A autoridade fiscal ao verificar o direito creditório da interessada, conforme fls. 127 a 131, glossou valores conforme discriminados em seu Termo de Constatação Fiscal, cuja motivação foi adotada como razão de decidir no despacho decisório de fls. 144.

A interessada tomou ciência do ato em 14/08/2007, conforme fls. 149 dos autos e, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 13/09/2007, fls. 164 a 178, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos de defesa.

1. ocorrência de homologação tácita em virtude do prazo de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação;

2. que não poderia haver glosa de valores de períodos alcançados pela decadência (homologação tácita), de declaração de compensação entregue em 01.08.2002;

3. que a regularização dos cancelamentos de vendas, embora não seja a forma correta, não trouxe prejuízo ao fisco e não alterou em nada a situação do saldo devedor”.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-037.078 que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

EMENTA:

INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA:

A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA TEM O PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A COMPENSAÇÃO EFETUADA PELO CONTRIBUINTE, SOB PENA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde alega em síntese o seguinte:

Preliminarmente – decisão recorrida encontra-se maculada por vício de nulidade absoluta por falta de análise de todos os pontos suscitados pela Recorrente;

Mérito – I- Da legitimidade do crédito em relação às operações canceladas – concluindo que a glosa perpetrada pela fiscalização, e admitida pelo acórdão ora recorrido pelo mero fato de as notas fiscais de entrada, provenientes de operações canceladas, não terem sido escrituradas em estoque, revela-se absolutamente ilegítima;

II – Da impossibilidade de que a inobservância a um dever instrumental se converta em dever de pagar tributo – tendo em vista o demonstrado contorno fático das operações ensejadoras dos créditos glosados, plenamente justificado o saldo credor da Recorrente formado por entradas relativas a operações canceladas que sequer chegaram a sair de seu estabelecimento ou a ingressar no estabelecimento dos correspondentes adquirentes.

Pedido – requer o integral provimento total ao presente recurso voluntário para o fim de decretar a nulidade da r. decisão recorrida, devolvendo-se a matéria em discussão, mais especificamente a natureza das operações e aos procedimentos adotados pela Recorrente quanto à apuração de crédito decorrentes de entradas relativas a operações canceladas, para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme consta nos autos o presente processo trata-se de ressarcimento de IPI que pretendia compensar PIS e COFINS de julho de 2002.

Em Despacho Decisório de fls. 8/12 houve reconhecimento parcial do pedido.

A Recorrente em sua manifestação de inconformidade, discorre intensamente no sentido de ter havido “Decadência” ao direito do fisco glosar seus créditos e de exigir valores não compensados e da existência de homologação tácita.

Muito bem enfrentada pela decisão recorrida, que não houve “Decadência” alguma, por ter sido admitido o pedido complementar ou retificador do seu pedido de ressarcimento de crédito do IPI que aqui já me antecipo em corroborar com o voto condutor da decisão recorrida que não reconheceu ter ocorrido decadência entre a data do pedido e do despacho decisório que lhe reconheceu parcialmente os seus créditos e homologou parcialmente a compensação pretendida.

Quanto aos motivos que levaram a glosa dos créditos de acordo com o Despacho Decisório de fls. 08/12, cabe observar que a manifestação de inconformidade da Recorrente de 14 páginas, apenas dedicou-se a fazer alegações a respeito em apenas dois parágrafos.

Assim, como aqui se julga recurso da decisão de primeira instância administrativa, tenho que concordar com o voto condutor da decisão recorrida de que a Recorrente não trouxe argumentos suficientes para ilidir a exigência fiscal, bem como não apresentou nenhuma prova que possa contraditar os argumentos trazidos pelo fisco.

Contudo, não acato a preliminar de nulidade da decisão recorrida e quanto ao mérito melhor sorte não teve a recorrente, pois, vários foram os motivos que justificaram as glosas feitas pelo fisco e no seu Recurso Voluntário apenas trouxe argumentos sobre o cancelamento de notas fiscais, sem carrear aos autos qualquer prova que demonstrassem inclusive o seu reconhecimento ao erro de procedimento e que a levaria a ter exigência apenas de multa e não de imposto.

Por fim, é bom lembrar que o presente processo se refere a pedido de ressarcimento de IPI cujo crédito que se pretendia ressarcir ou compensar não foi satisfatoriamente comprovado.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida.

É como voto

Valdete Aparecida Marinheiro- relatora